

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS E DOS POVOS

No processo de

Bahati Mtega e Flowin Mtwewe c. a Tanzânia

Petição n.º 009/2019

Acórdão de 26 de Junho de 2025

**Declaração de voto conjunto da juíza Suzanne Mengue e do juiz Blaise
TCHIKAYA**

1. O Tribunal Africano analisou as decisões pelas quais os tribunais da Tanzânia condenaram os Srs. *Bahati Mtega e Flowin Mtwewe* a prisão perpétua¹ e a açoites.²
2. É evidente que, *a priori*, não subsiste qualquer ambiguidade relativamente aos açoites. O mesmo não se pode afirmar, contudo, quanto á pena de prisão perpétua. Esta pena, objecto da presente declaração de voto, admite diversas definições, sendo a mais amplamente aceite a seguinte:

A prisão perpétua é uma pena aplicada após condenação, que autoriza o Estado a deter uma pessoa por toda a vida, ou seja, até à sua morte.³

3. Em 22 de Março de 2019, o Sr. *Bahati* e o Sr. *Mtwewe*, condenados pelo crime de violação colectiva, apresentaram o seu caso a este Tribunal. Tinham sido detidos em 26 de Outubro de 2010 e considerados culpados

¹ TADHP, *Bahati Mtega e Flowin Mtwewe c. Tanzânia*, 26 de junho de 2025

² O Tribunal pronunciou-se em várias ocasiões sobre a flagelação como sanção penal.

³ Zyl Smit (Dirk c.) e Appleton (Dr. Cath.), *Life Imprisonment: A Global Human Rights Analysis*, Harvard University Press, 2018.

pelo Tribunal Distrital de Ludewa em 2 de Setembro de 2013. Cada um deles foi condenado a pena de prisão perpétua e a 12 chicotadas. Em 14 de Fevereiro de 2014, os infelizes homens interpuseram recurso da decisão junto do Tribunal Superior da Tanzânia, o qual, por acórdão de 18 de Setembro de 2015, confirmou a decisão do tribunal de primeira instância.

4. O caso apresentado a este Tribunal suscita, de imediato, duas questões que mereceram a sua particular atenção, por um lado, o regime jurídico aplicável à flagelação⁴ enquanto sanção penal, por outro lado, a determinação da lei aplicável à prisão perpétua. Esta questão já se havia colocado em 2023, durante as deliberações sobre medidas cautelares. Embora ambos os peticionários tenham sido condenados à prisão perpétua e a 15 chicotadas, o Tribunal, na sua decisão sobre medidas cautelares, considerou que:

Igualmente, não se verifica qualquer indício de dano irreparável que os Peticionários possam sofrer na ausência de uma ordem de medidas cautelares. Os Peticionários limitaram-se a apresentar o pedido de medidas cautelares sem a devida fundamentação.⁵

5. Na opinião do Tribunal, a aplicação da referida sanção não configurava situação de urgência nem acarretava risco. Tal ficou parcialmente demonstrado pelos procedimentos subsequentes e pela decisão sobre o mérito. Embora o Tribunal tenha condenado a flagelação,⁶ não se pronunciou quanto a questão da pena de prisão perpétua.

⁴ Uma questão sobre a qual este Tribunal já se pronunciou. Vide, em particular, TADHP, *Kabalabala Kadumbagula e outro c. a Tanzânia*, 4 de Junho de 2017 e Acórdão de 4 de Junho de 2024.

⁵TADHP, Despachos de medidas cautelares, *Bahati Mtega e Flowin Mtweve c. Tanzânia*, 26 de Julho de 2023.

⁶TADHP, Acórdão de 26 de Julho de 2025, ponto vi da parte dispositiva, o Tribunal “Considera que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta, em virtude de manter o castigo corporal na sua legislação penal”. No ponto xii: “Ordena que o Estado Demandado anule a sentença de 12 chicotadas imposta aos Peticionários”.

6. Por razões consagradas no direito internacional dos direitos humanos, o Tribunal deveria ter declarado ilegal a prisão perpétua. Deveria ter, tal como na questão relacionada com a pena de morte, mobilizado todos os seus recursos críticos e jurisprudenciais.
7. No caso *Bahati Mtega e Flowin Mtweve*, os peticionários, insatisfeitos com a pena imposta pelos tribunais nacionais, requereram a sua anulação (I.). O Tribunal dispunha igualmente de um acervo normativo e jurisprudencial relevante que lhe permitia declarar a prisão perpétua ilegal por ser contrária aos direitos humanos (II).

I. Contestação dos peticionários à prisão perpétua

8. Os Peticionários contestam a pena de prisão perpétua, alegando que esta constitui uma afronta à sua dignidade. Na Petição apresentada em 22 de Março de 2019, os Peticionários sustentaram que o Estado Demandado violou o seu direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Invocando o artigo 5.º da Carta Africana, alegaram igualmente a existência de vícios processuais perante os tribunais nacionais.
9. Argumentaram que tais violações, conduziram à sua condenação e à imposição da pena de prisão perpétua. No seu acórdão, o Tribunal abordou esta questão de forma bastante incomum.⁷
10. Os Srs. *Bahati e Mtweve* alegaram, em apoio à sua causa, que os seus direitos humanos inerentes haviam sido violados. Os parágrafos 15 e 16 do acórdão revelam-se instrutivos quanto à forma como os Peticionários

⁷ TADHP, *acórdão supra*, § 91: “o Tribunal constata que não foram apuradas violações relacionadas com a condenação e a sentença dos Peticionários, exceptuando-se apenas as questões do castigo corporal e da ausência de assistência jurídica gratuita. Essas violações, no entender do Tribunal, não infirmam as conclusões a que chegaram os tribunais internos quanto à culpabilidade dos Peticionários”. Embora a ideia seja clara, poderia ter sido formulada de forma diferente.

defenderam a rejeição da pena de prisão perpétua que lhes foi imposta. Sustentaram que o Estado Demandado violou:

O direito à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei, nos termos do artigo 3.º da Carta.⁸

11. Além disso, a título de reparação, solicitaram a anulação⁹:

das sentenças de prisão perpétua e das doze (12) chicotadas [...] o pagamento de indemnização [...] pela perda da sua dignidade [...] que o Estado Demandado seja condenado a proceder a alteração da sua legislação interna de forma a garantir o respeito pela dignidade humana.¹⁰

12. Os argumentos do Peticionário alinham-se com os princípios contemporâneos dos direitos humanos relativos à prisão perpétua, os quais afirmam uma concepção dos direitos humanos fundada na dignidade e no respeito máximo pela vida, tal como proclamado na génese deste direito, na sequência da Segunda Guerra Mundial. Trata-se do novo regime jurídico do direito internacional dos direitos humanos.¹¹

13. A denúncia da prisão perpétua vai além da abordagem estritamente legalista e internalista adoptada no acórdão de 28 de Setembro de 2017, no processo *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. Tanzânia*. Os Peticionários alegaram que a disposição penal¹² em causa

⁸ TADHP, *Bahati Mtega e Flowin Mtweve c. a Tanzânia*, 26 de Junho de 2025, citado acima, §§ 15 e 17.

⁹ TADHP, *Alex Thomas c Tanzânia*, 4 de Julho de 2019: está estabelecido que o Tribunal só pode ordenar a restituição da libertação em circunstâncias excepcionais e imperiosas.

¹⁰ *Ibid.*, parágrafos 15 e 17.

¹¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adoptada em 10 de Dezembro de 1948 pelos Estados-Membros da Assembleia Geral da ONU na famosa Resolução 217 A (III). Um dos seus principais objectivos, inspirado pelo fim da Segunda Guerra Mundial, era a dignidade da vida humana e a sua preservação. Vide Cassin (R.), *La déclaration universelle et la mise en œuvre des droits de l'homme* (A Declaração Universal e a Implementação dos Direitos Humanos), *RCADI*, 1951, pp. 237 e seguintes; vide também, do mesmo autor, *Droits de l'Homme et méthode comparative* (Direitos Humanos e Método Comparativo), *Revue internationale de droit comparé*, 1968, pp. 449.

¹² Nos termos do artigo 286.º do Código Penal, quem for condenado por roubo à mão armada incorre a pena de prisão perpétua, com ou sem a imposição de castigos corporais.

não possuía alcance constitucional suficiente para lhes ser aplicada. O Tribunal, contudo, não acolheu essa alegação.

14. A este respeito, o Tribunal adoptou uma abordagem pouco comum no seu acórdão de 26 de Setembro de 2019, no processo *Benedicto Daniel Mallya c. Tanzânia*. Assumiu uma posição peculiar ao tomar conhecimento judicial da existência da pena de prisão perpétua e da respectiva impugnação, sem, contudo, se pronunciar sobre a sua validade. Sem dúvida, o Tribunal aguardava que o Peticionário contestasse a sentença antes de se pronunciar. Todavia, é sabido que o princípio do *ultra petita* não se aplica na jurisdição dos direitos humanos,¹³ a qual é sempre de plena jurisdição, tal como estabelecido no n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo que institui o Tribunal, que dispõe:

1. Se o Tribunal estima que houve violação de um direito humano ou dos povos, ordenará todas as medidas apropriadas para remediar a situação [...].

15. No processo *Dexter Eddie Johnson c. Gana*,¹⁴, é surpreendente ler que o Peticionário solicitou ao Tribunal que:

ordene ao Estado Demandado que tome medidas imediatas para efectuar a substituição imediata da sentença de morte do Autor por uma pena de prisão perpétua ou outra pena não capital [...].

16. O caso não produziu o resultado esperado, uma vez que foi encerrado sem apreciação do mérito. O Tribunal entendeu que a petição não preenchia os

¹³ Não existe qualquer restrição *a priori* à decisão de um tribunal de direitos humanos, uma vez estabelecida a sua competência. Este entendimento tem sequência no Acórdão do Tribunal de 2 de Dezembro de 2021, no processo Robert Richard c. Tanzânia. Um cidadão tanzaniano, preso após ter sido julgado por sodomia e condenado a prisão perpétua. Embora o peticionário tenha invocado a violação do seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, foi apenas com base neste último fundamento que o Estado foi condenado a pagar uma indemnização. O Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito do peticionário a ser julgado num prazo razoável, conforme consagrado na alínea d), n.º 1 do artigo 7.º da Carta (§ 50), deixando em aberto a importante questão da prisão perpétua.

¹⁴TADHP, *Dexter Eddie Johnson c. Gana*, 28 de Março de 2019.

critérios de admissibilidade¹⁵ e, por conseguinte, absteve-se de se pronunciar sobre uma das questões nela suscitadas, a saber, a prisão perpétua.

17. No processo *Chrizostom Benyoma c. República da Tanzânia*,¹⁶ , o peticionário solicitou inequivocamente ao Tribunal que:

Restabelecesse a justiça onde esta havia sido descurada e anulasse tanto a condenação como a pena imposta, ordenando a sua libertação e indemnização [...].

18. Na sequência da sua confissão, o Peticionário foi declarado culpado de violação e condenado à prisão perpétua. Trata-se de um dos casos que ilustram o reiterado silêncio do Tribunal quanto às penas de prisão perpétua. Tal é ainda mais evidente no processo de *Amini Juma c. a República Unida da Tanzânia*,¹⁷ , no qual o peticionário foi considerado culpado e condenado a prisão perpétua em 18 de Setembro de 2008. O seu recurso foi rejeitado em 17 de Outubro de 2011, tendo a sua pena de prisão perpétua sido substituída pela pena de morte por enforcamento.
19. Deve-se observar que tanto a prisão perpétua quanto a pena de morte são agora proibidas pelo direito internacional dos direitos humanos.

II. Proibição da prisão perpétua por ser contrária à proteção dos direitos humanos

20. De acordo com uma jurisprudência cada vez mais clara e consistente, os direitos humanos proíbem a aplicação de penas de prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional. A posição tácita atualmente assumida por este Tribunal revela-se, por conseguinte, indefensável.

¹⁵ TADHP, *Dexter Jonhson c. Gana*, 28 de Março de 2019.

¹⁶ TADHP, *Chrizostom Benyoma c. República Unida da Tanzânia*, 30 de Setembro de 2021.

¹⁷ TADHP, *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, Acórdão sobre medidas cautelares, 3 de Junho de 2016; mérito, 30 de Setembro de 2021.

21. Os tribunais penais nacionais recorrem à prisão perpétua sem liberdade condicional como substituto da pena de morte, já declarada ilegal. Tal significa que o condenado é mantido vivo, mas privado de qualquer existência humana, ou seja, despojado de todos os direitos humanos, incluindo o direito à vida. Esta abordagem revela-se inaceitável, como evidencia a evolução da proteção dos direitos humanos.
22. O Tribunal pode basear-se no precedente estabelecido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no processo *Pierre Bodein c França*, em que, por um momento, se pensou que o TEDH cederia a aceitação da prisão perpétua. Convicto de que a sua condenação em 2007 violava a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o Sr. Bodein, apelidado de *Pierrot le fou*,¹⁸ recorreu da decisão perante o TEDH.¹⁹
23. No entanto, na última frase do parágrafo 61 da sua decisão, o tribunal europeu decidiu que:

A lei francesa prevê a possibilidade de revisão da pena de prisão perpétua, o que se afigura suficiente tendo em conta a margem de apreciação de que os Estados dispõem nesta matéria.²⁰

24. Na última frase dos fundamentos da sua decisão no parágrafo 61, afirmou o seguinte:

O Tribunal conclui que esta possibilidade de revisão da prisão perpétua é suficiente para considerar que a pena imposta ao peticionário é compatível com o artigo 3.º da Convenção.²¹

¹⁸ O seu nome verdadeiro é *Pierre Bodein*, um assassino em série francês nascido em 1947 em Obernai. O seu cadastro criminal inclui sete condenações, incluindo três proferidas pelo Tribunal de Assizes, nomeadamente por violação violenta. O Tribunal de Assizes de Estrasburgo, em França, entendeu, em 2007, poder condená-lo a prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional. É esta sentença que o juiz europeu irá questionar.

¹⁹ Ele também alegou a ausência de fundamentação adequada na decisão do Tribunal de Assizes.

²⁰ O TEDH salientou que admite a pena de prisão perpétua, desde que esteja em aberto a “possibilidade de libertação” e a “possibilidade de revisão”, TEDH, *Bodein c. França*, 13 de Novembro de 2014

²¹ *Ibid*, § 61.

25. Parece agora natural que os tribunais internacionais se empenhem em demonstrar que a prisão perpétua, enquanto pena, se revela socialmente ineficaz. Ao fazê-lo, preserva-se, em última análise, o direito à vida. Como opina Yannick Lecuyer:

Esta pena específica, embora actualmente aceite [...] suscita, contudo, inúmeras dificuldades, quer quanto aos seus fundamentos, pronúncia, e execução [...] quer, sobretudo, quanto à sua eficácia.²²

26. Este Tribunal deve actualizar a sua jurisprudência sobre este ponto. Não pode razoavelmente deixar de considerar o que constitui claramente uma violação dos direitos humanos, nomeadamente, a imposição de uma pena de prisão perpétua por um juiz. É importante recordar que a prisão perpétua sem liberdade condicional é uma pena que viola a dignidade humana e o direito à vida. A ausência de um prazo para a pena também viola o mesmo direito. A este respeito, o artigo 3.º da Convenção Europeia é eloquente: «Ninguém pode ser sujeito a tortura ou a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes».
27. Em 9 de Julho de 2013, o Tribunal Europeu condenou o *Reino Unido* pela sua legislação relativa à prisão perpétua, considerando-a incompatível com o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.²³ O tribunal decidiu que “deve existir a possibilidade de libertação e a possibilidade de revisão”.
28. Daí decorre que qualquer sentença desta natureza no sistema do Conselho da Europa, é juridicamente inadmissível.

²² Lécuyer (Y.), *La perpétuité perpétuelle - Réflexions sur la réclusion criminelle à perpétuité*, Ed. PUR, 2012, 200 p; Vide também Bérard (J.), *L'autre peine de mort, La perpétuité incompressible et la lutte contre le terrorisme*, Cairn – *Sciences humaines et sociales*, pp. 85 e seguintes.

²³ CEDH, *Vinter e outros c o Reino Unido*, 9 de julho de 2013.

29. Isso explica o raciocínio metódico do TEDH no *caso Horion c. Bélgica*²⁴, de 2023, em que o Peticionário, que se encontrava detido desde 1979, foi condenado em 1981 à prisão perpétua por cinco homicídios cometidos durante um assalto. No seu acórdão, o Tribunal concluiu, por unanimidade, que o artigo 3.º da Convenção Europeia havia sido violado, considerando que, já em janeiro de 2018, psiquiatras e tribunais nacionais haviam reconhecido que a manutenção da prisão do Peticionário deixara de se justificar do ponto de vista da segurança pública, da ressocialização e da reintegração.
30. No referido acórdão, o Tribunal Europeu entendeu que os Estados devem assegurar, em qualquer circunstância, aos prisioneiros a possibilidade de redenção, uma oportunidade efectiva e digna de reparar os seus erros. Com efeito, é essencial que toda pena demonstre a sua utilidade social e permaneça compatível com a dignidade humana na aceção do artigo 5.º da Carta Africana, que dispõe:

Todo indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, são proibidos.

31. As penas impostas pelos tribunais nacionais, em especial as de prisão perpétua, devem ser objecto de revisão por este Tribunal. O silêncio do Tribunal pode ser interpretado como um endosso a tais penas, as quais já se encontram qualificadas como violação dos direitos humanos.

²⁴ CEDH, *Horion c. Bélgica*, 9 de maio de 2023, vide o parágrafo 75 do acórdão, que afirma que: «[...] o Tribunal considera que o impasse em que o Peticionário se encontra há vários anos, resultante da impossibilidade prática de o colocar numa unidade psiquiátrica forense quando a sua detenção na prisão já não é adequada, segundo as autoridades nacionais, significa que ele não tem atualmente qualquer perspectiva realista de libertação, o que é proibido pelo artigo 3.º da Convenção. As penas impostas, em particular as de prisão perpétua, devem ser examinadas por este Tribunal.

32. Deve-se observar que o sistema interamericano tem disposições semelhantes que exigem a reabilitação social e a revisão das penas de prisão perpétua. O artigo 5.º da *Convenção Interamericana sobre o Direito à Integridade Pessoal* estabelece:
1. Toda pessoa tem o direito de ter sua integridade física, psíquica e moral respeitada.
 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, ou a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Todas as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.²⁵
33. A prisão perpétua configura uma punição que reúne em si elementos de tortura e de tratamento cruel, desumano e degradante, constituindo, por conseguinte, um ataque à dignidade humana. Ela priva o indivíduo de toda a esperança e elimina qualquer perspectivas para o futuro, atributos estes que são essenciais à vida.
34. Ao abster-se de examinar a questão da prisão perpétua, o Tribunal *no processo Bahati Mtega e Flowin Mtweve*, não deu o devido relevo ao direito à esperança, já amplamente reconhecido como um meio de preservação dos direitos humanos. O TEDH, em particular, consagrou o “direito à esperança” para os reclusos. Este direito salvaguarda “um aspecto fundamental da sua humanidade”.²⁶ A imposição de uma pena de prisão perpétua sem qualquer perspectiva de libertação configura um tratamento desumano e degradante e, por conseguinte, viola o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O Tribunal de Estrasburgo salientou igualmente a importância da reabilitação entre os objectivos da pena de prisão.

²⁵ *Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos*, San José, Costa Rica, 22 de Novembro de 1969, vide artigo 5.º.

²⁶ CEDH, *Vinter e outros c. o Reino Unido*, *supra*.

35. Da mesma forma, a jurisprudência interamericana em matéria de direitos humanos condena de forma enfática a prisão perpétua, defendendo o princípio de que:

As penas privativas de liberdade devem ter como finalidade essencial a reforma e a reintegração social dos reclusos.²⁷

36. De certa forma, portanto, os direitos humanos intervêm para moldar o direito penal. Esta é uma problemática bem conhecida, ainda que caiba aos juízes, a responsabilidade de encontrar o equilíbrio.²⁸
37. Além disso, os recentes desenvolvimentos no direito penal internacional reflectem uma abordagem cada vez mais restritiva à prisão perpétua para crimes graves. O n.º 3 do artigo 110.º do *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional* (17 de Julho de 1998) estabelece um quadro específico para a prisão perpétua. Dispõe que, uma vez cumpridos dois terços da sua pena de prisão perpétua, a sentença deve ser obrigatoriamente revista para determinar se ela deve ser reduzida.²⁹ Este mecanismo, portanto, acrescenta-se à pena de prisão perpétua referida no artigo 77.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.³⁰ Não existe prisão perpétua no sentido absoluto. Todas as penas de prisão perpétua estão, *ipso jure*, sujeitas a possível redução.
38. A prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional configura uma violação dos direitos humanos. O Tribunal deve sancioná-la. Com o

²⁷ Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, artigo 5.º, n.º 6.

²⁸ Van de Kerchove (M.), Les caractères et les fonctions de la peine, nœud gordien des relations entre droit pénal et droits de l'homme, em *Les droits de l'homme, bouclier ou épée du droit pénal ?* Ed. PUSL, pp. 337-361.

²⁹ *Estatuto do Tribunal Penal Internacional*, Artigo 110, “2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito. 3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido”.

³⁰ Artigo 77.º sobre Penas Aplicáveis «Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º, o Tribunal pode impor à pessoa uma das seguintes penas [...]: (a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou (b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem”.

devido respeito aos ilustres juízes, é com base nesta convicção que apresentamos o presente parecer.

Feito em Arusha, neste vigésimo sexto dia de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco, em inglês e francês, fazendo fé texto em francês.



Suzanne Mengue, Juíza



Blaise TCHIKAYA, Juiz

